



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA**

A PROTEÇÃO DA FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ORIENTANDO (A) – LÚCIO MARCOS GRANADO JÚNIOR
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

GOIÂNIA
2022

LÚCIO MARCOS GRANADO JÚNIOR

A PROTEÇÃO DA FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a) – José Carlos de Oliveira

GOIÂNIA
2022

SUMÁRIO

1 JUSTIFICATIVA	3
2 REFERENCIAL TEÓRICO	5
3 OBJETIVOS	
3.1. GERAL	6
3.2. ESPECÍFICOS	6
4 PROBLEMAS	7
5 HIPÓTESES	8
6 METODOLOGIA	9
7 CRONOGRAMA	10
8 ESTRUTURA PROVÁVEL	11
9 REFERÊNCIAS	12

JUSTIFICATIVA

Segundo os estudiosos da chamada Pré-História, as famílias surgiram como uma maneira de organização social com o intuito de facilitar a vida cotidiana. Desde então, a configuração do conceito do que é família tem passado por diversas transformações até o tempo contemporâneo. Movimentos culturais que lutam pelos direitos das mulheres ou pela liberdade, por exemplo, tornaram-se historicamente fundamentais para apresentar a necessidade de mudanças na sociedade brasileira. Assim, tivemos o nascimento de novas relações familiares reconhecidas por lei, alvo de inúmeras discussões e críticas.

No Brasil, o Código Civil de 1916 identificava a família através do matrimônio, em uma estrutura ainda patriarcal. Outrora, a Promulgação da Constituição de 1988 quebra o monopólio do casamento e reconhece a união estável e a família monoparental. Nesse contexto, vários processos, como a formação das cidades (urbanização), a influência dos países desenvolvidos e questões econômicas, propiciaram o caminhar da normalização e o reconhecimento das diferentes formas de família.

Do exposto, é perceptível que as mudanças na definição do que é família sejam evidentes e naturais, embora tais mudanças soem como ofensivas para parte da população, que prefere manter-se norteadas pelo culto a um conservadorismo que já é histórico no Brasil, não reconhecendo as novas configurações de família, o que gera um desconfortável confronto que alcança a elaboração e interpretação de leis, e por consequência ameaça a proteção daqueles em que o amor romântico e o amor pela vida não estão contidos na Família Nuclear, a tradicional, os quais já compõem atualmente uma parcela numerosa da população, conforme estatísticas recentes demonstradas pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística):

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) revelam que, desde 2005, o perfil composto unicamente por pai, mãe e filhos deixou de ser maioria nos domicílios brasileiros. Na pesquisa de 2015, o tradicional arranjo ocupava 42,3% dos lares pesquisados. Uma queda de 7,8 pontos percentuais em relação a 2005, quando abrangia 50,1% das moradias. Por outro lado, novas tendências ganharam força.

CARDOSO, Marina; NERO, João; PARADELLA, Rodrigo. Novos arranjos familiares. Retratos: a revista do IBGE, Rio de Janeiro - RJ, n. 6, p. 18, dezembro/2017.

Nesse contexto, torna-se de suma importância analisar e identificar o aspecto em que se baseia os dizeres do artigo 226 da Carta Magna brasileira, o qual define que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, e que se esbarra na infinita transformação social, enquanto o pensamento coletivo também se transforma e segue por caminhos inconstantes, por isso havendo incertezas quanto o alcance desses dizeres.

Dado o exposto, verifica-se que a pesquisa quanto ao tema “Proteção da família através da Constituição Federal” é moderna, desafiadora, requer coragem, humildade, sabedoria, e muita compaixão, dado que qualquer definição sobre o que é um modelo correto de família significa desfigurar todos os outros modelos, e significa invalidar maneiras de auto reconhecimento para alguns, auto definição para outros, e a busca pela felicidade de muitos.

REFERENCIAL TEÓRICO

A Constituição Federal da República Brasileira (1988, p.1) define qual a importância sobre a proteção da família em seu artigo 226, a saber: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Partindo dessa perspectiva, cabe ao Estado o dever de oferecer as famílias a oportunidade de bem-estar, e para isso é de suma importância que a lei acompanhe a transformação das formações sociais que moldam as novas configurações do que é uma família de fato.

Nessa seara, Rolf Madaleno faz importante destaque acerca das mudanças ocorridas no conceito tradicional de família:

“A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.”
(Madaleno, Rolf. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 102.)

Dessa forma, é preciso que haja constante vigilância a fim de que a legislação esteja a par de toda a adequação necessária para manter-se atualizada frente as mudanças sociais, e ao mesmo tempo a análise do que deveras deve ser mudado ou mantido, de modo a proteger também o valor da família na sociedade.

A vista dessas mudanças, se faz importante a reflexão do autor Victor Hugo, o qual ilustra que “Toda a doutrina social que visa destruir a família é má, e para mais inaplicável. Quando se decompõe uma sociedade, o que se acha como resíduo final não é o indivíduo, mas sim a família”. Nesse diapasão, é perceptível a complexidade e seriedade perante o binômio entre a transformação social e do progresso legislativo.

OBJETIVOS

3.1 GERAL

Discorrer sobre os aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais atinentes as novas formas do instituto familiar no direito brasileiro.

3.2 ESPECÍFICOS

3.2.1 Identificar a importância da Constituição Federal de 1988 sobre a proteção à família.

3.2.2 Discorrer sobre as diversas faces da Família brasileira e as espécies expostas na Constituição.

3.2.3 Analisar a conceituação de família para o Estado, suas características e formas de constituição, assim como a igualdade, a ética e a mediação no contexto familiar atual.

3.2.4 Examinar os novos modelos de família e suas perspectivas futuras, visando os princípios constitucionais quanto a dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

PROBLEMAS

Diante da delicada discussão no que toca à família no contexto constitucional, pretende-se responder as seguintes questões ao longo deste trabalho:

4.1 Quais inovações sobre os princípios constitucionais da família foram trazidas pela Constituição Federal de 1988?

4.2 O que significa pluralismo familiar, e qual a sua relevância a nível social?

4.3 A Constituição Federal de 1988 possui algum remédio para a prevenção contra o retrocesso social no que concerne a família?

HIPÓTESES

5.1 Desde a promulgação da Constituição Cidadã em 1988, a democracia brasileira é consolidada nos pilares democráticos de liberdade e igualdade.

5.2 O desenvolvimento de instituições modernas do Estado e do mercado abarcam, em parte, as antigas funções da família, restringindo a esfera de atuação desta às dimensões de afetividade da reprodução da vida em seus aspectos biológico e culturais.

5.3 O Estado, por meio do seu papel regulador e de promotor de políticas públicas, deve assumir responsabilidade perante os indivíduos, as famílias e o bem-estar coletivo.

5.4 A importância em considerar a representatividade de outras configurações familiares, enfrentando a perspectiva engessada do modelo estereotipado de família que colabora com a perpetuação da intolerância.

6. METODOLOGIA

A pesquisa fará uso de métodos científicos para melhor compreensão do tema. Sempre nos limites dos objetivos propostos, a pesquisa utilizará o método descritivo-analítico, na medida em que estudará a dogmática como aspecto geral, tanto jurídico como científico, partindo para as premissas específicas de cada situação analisada.

A pesquisa bibliográfica será essencial, considerando que fornece um estudo teórico, embasado na lei e na jurisprudência. Serão realizados vários procedimentos metodológicos, a partir da pesquisa bibliográfica, a saber: levantamento bibliográfico referente a cada um dos objetivos, a fim de apresentar-se o contexto histórico e as características que lhe são proporcionadas.

A metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica.

Após o levantamento, será realizado uma análise do que determina o Direito Civil e a Constituição Federal acerca do tema em análise.

RESUMO: Este trabalho visa examinar o desenvolvimento do conceito de família. A família foi, sem dúvida, uma instituição que sofreu significativas adaptações e mudanças temporalmente. Do ponto de vista puramente genético, econômico e reprodutivo, passou a ser analisado a partir dos vínculos emocionais que o despedaçaram. De fato, a noção centralizada de que o núcleo da família é composto apenas pelo casamento foi superada pelo surgimento de novos grupos e sua colocação no centro da sociedade, que não pode ser ignorada pelos legisladores. Com a promulgação da Carta Magna em 1988, a consagração da dignidade da pessoa humana como macro-princípio abriu caminho para a ampliação do conceito de família, antes circunscrito à origem nuclear do casamento. Princípios constitucionais, principalmente novas diretrizes de direito familiar que não são apenas capazes de limitar a ocorrência de apenas casamento. Portanto, a mudança do eixo domina a família é fixada antes do casamento e antes da atual capacidade de influência. Os resultados desse fato são notórios no surgimento de todas as espécies de proteção do Estado, especialmente no surgimento de vários modelos de famílias. Portanto, neste estudo, a família demonstra que a família não é um meio de alcançar a dignidade humana, não para visões agressivas, econômicas e reprodutoras.

INTRODUÇÃO

1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

1.1. O SURGIMENTO DA FAMÍLIA

Existem incontáveis significados para a palavra família, e, da mesma forma, é impreciso dizer ao certo qual a origem mais verdadeira possível sobre o termo. Entretanto, quando se opta por considerar a tradução como um “grupo de pessoas com ancestralidade comum”, talvez a mais corriqueira tradução atual, é relevante a análise que, sob esta premissa, a história da família é mais antiga do que a história do próprio homem.

É sabido que há cerca de 2,5 milhões de anos atrás surgiram os humanos arcaicos – *homo ergaster*, *homo neanderthalensis*, *homo erectus* -, animais parecidos com os humanos modernos, mas que a princípio não foram capazes de se destacar dentre as outras criaturas as quais dividiam o mesmo período histórico. Entretanto, já naquele período, essas criaturas expressavam comportamentos que, posteriormente, tornaram-se primorosos quanto a identificação de família: os laços afetivos. O que já seria capaz de confirmar a teoria de que a família possui origens mais antigas que o próprio surgimento do homem como conhecemos.

Entretanto, sob o pensamento de que o humano arcaico, ainda que não seja a espécie conhecida atualmente, seja, de certa forma, como um protótipo do homem moderno, e por isso, por ser apenas um aperfeiçoamento da espécie, a família seja, então, uma obra prima da mente humana, seria possível afirmar que a família surge ao mesmo tempo que o homem. Mas essa afirmativa estaria incorreta, vez que, embora o homem arcaico já gozasse de intelecto o suficiente para compreender a importância sobre a vida compartilhada, não é correta a afirmativa que a descoberta sobre essa alternativa de vida pertence a um ancestral direto do *homo sapiens*, dado que, na época provável em que surgiram, eles não foram os únicos animais capazes de viver em família e, sequer, estaria correta a afirmativa que eram, naquele momento, os melhores nisso.

Assim, é necessário compreender que, conforme afirma Yuval Noah Harari: A coisa mais importante a saber acerca dos humanos pré-históricos é que eles eram

animais insignificantes, cujo impacto sobre o ambiente não era maior que o de gorilas, vaga-lumes ou águas-vivas.

Noutro giro, há cerca de 50.000 anos atrás, através de uma nova evolução, o homem antes conhecido como anatomicamente moderno, por ter como semelhança mais notável ao homem contemporâneo a sua semelhança física, se tornava o que pode se chamar de homem moderno comportamentalmente. A partir disso, o homem tornou-se capaz de ser caçador-coletor e, além de desenvolvimento de ferramentas simples e funcionais, é atribuída a esta fase histórica uma possível mudança genética que levaria ao desenvolvimento da linguagem, outro marco revolucionário para a família, e que daquele momento em diante pode-se dizer que, de fato, o homem alcançou o topo do desenvolvimento das relações familiares.

Isso aconteceu porque, através do desenvolvimento da linguagem, ainda que precário no início, o homem poderia transmitir conhecimentos adquiridos e acumulados, rompendo assim a barreira do tempo e do espaço.

Uma das hipóteses que explicam o motivo para a evolução do homem arcaico, criatura tão relevante como outra qualquer de sua fase histórica, para uma criatura tão extraordinária, avançada a ponto de ser vanguardista no desenvolvimento da fala, é que o homem agora começara a se alimentar também com carne, o que obrigou aquela criatura de cérebro pequeno e de poucas habilidades físicas a desenvolver métodos eficientes para não apenas se proteger de criaturas maiores, mas sim enfrenta-las e, até mesmo, devorá-las.

Desse modo, o trabalho em equipe se fazia necessário para a garantia da espécie de diferentes formas, ao passo que as famílias humanas puderam se desenvolver de forma muito mais rápida, através da expansão da espécie humana por todo o planeta, tornando-se a espécie mais inteligente e dominante da Terra. Nesse sentido, observa-se que mesmo antes da filosófica questão quanto a vida compartilhada ser mesmo a melhor opção, descobriu-se que a vida compartilhada seria a opção mais fácil e eficiente de se levar a vida.

1.2. A ORIGEM DA SOCIEDADE

Estando o ser-humano convencido de que a vida compartilhada seria a opção mais segura para se viver, os componentes dessa espécie dedicaram-se a busca pela harmonia cada vez mais educada da espécie, culminando no desenvolvimento de comportamentos cada vez mais civilizados de colaboração mútua, sendo estes os fatores mais decisivos que propiciaram a formação da sociedade humana. Nesse contexto, duas teorias explicam sobre a Origem da Sociedade: A Teoria Naturalista e as Teorias Contratualistas.

A teoria naturalista tem como seu principal expositor/divulgador o filósofo grego Aristóteles, que escreveu um livro chamado “A Política”, onde defende que o homem é um animal político, o qual nasceu para viver entre os seus semelhantes na Polis/cidade. Para a sustentação deste posicionamento, o filósofo aponta que se o homem não fosse um animal político, ele seria um Deus ou uma criatura bestial e, haja vista que os seres humanos não se enquadram a nenhum destes, julga então que o homem é uma criatura que necessita da sociedade para viver uma vida plena, de maneira natural.

Nesse sentido, Aristóteles afirma que a família é o primeiro nível de sociedade, ou seja, “a família é a célula mater da sociedade”, conforme afirma o jurista Ruy Barbosa, que complementa afirmando que “A pátria é a família amplificada”. Sob esta perspectiva, entende-se que para o filósofo a família seria a base da sociedade, entendimento este que está expressamente transcrito na Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu Art. 226, o qual descreve que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

De outra maneira, ao passo que a carência humana pela sociedade surja de forma natural, Aristóteles aponta também o surgimento do chamado poder natural, onde explica que naturalmente os poderes são constituídos dentre os membros da família, estabelecendo, assim, os níveis de relação em uma família, a qual deverá ter como membro superior o homem. Neste contexto, em qualquer situação a mulher sempre seria inferior ao homem, os mais velhos são superiores aos mais novos e o escravo é sempre inferior ao seu senhor, tendo em vista que a escravidão também seria, para o filósofo, natural.

Destarte, sob o pensamento de Aristóteles quanto a teoria naturalista, a origem da sociedade está pautada na natureza humana, assim como também é quanto ao poder em sua composição, ou seja, enquanto uns nasceriam para mandar, outros nasceriam para obedecer. Há de se enfatizar que se estima que Aristóteles tenha vivido entre 384-322 a.C., e que antes de sua morte em Cálcide, na Eubéia, tenha deixado um testamento onde determinou a libertação de seus escravos, o que pode ter sido a primeira carta de alforria da história.

A teoria naturalista sobre o nascimento da sociedade torna-se dominante sobre o pensamento social da época, perpetuando-se e desenvolvendo-se, atravessando a idade média, até o século XVII, quando surge um conjunto de teorias que traz uma nova forma de entendimento sobre tais pensamentos, o que vem a ser conhecido como contratualismo.

De maneira sucinta, a teoria contratualista pode ser definida como a visão de que o poder se fundamenta a partir de uma convenção, de um acordo, havendo, assim, a necessidade de que as pessoas se mobilizem para tal, ao contrário do que seria agir conforme à própria natureza humana.

Esse pensamento se baseia em dois princípios, a igualdade e o poder, onde ambos se originam de um acordo, haja vista que os homens, enquanto no estado de natureza, são todos iguais e vivem da mesma maneira. Assim, embora o contratualismo possua diferentes perspectivas entre os seus defensores e estudiosos, existindo visões opostas sobre suas definições gerais, essa teoria deverá estar sempre baseada na premissa de que o poder precisa ser estabelecido pactualmente para ser entendido como tal.

Isto posto, ainda que a teoria contratualista possa parecer mais fria e as relações interpessoais possuam um aspecto mais distante nessa visão, é cabível a reflexão de que ainda que o trato das pessoas, umas com as outras, só acontecerá através de um negócio entre elas, e considerando que os humanos vivem há tanto tempo em sociedade, observando-se, assim, todo o tempo que investem para viver com outro semelhante, é possível concluir que a escolha preferida dos humanos é de viver compartilhando suas próprias histórias, mesmo que tenham de fazer a mesma escolha incessantemente.

Por isso, de forma inconsciente ou consciente, decidida ou não, a maneira mais feliz que a espécie humana encontrou até hoje para viver a vida foi em conjunto, mesmo que haja discordância infinita entre os sujeitos, os homens ainda não descobriram maneiras de se emancipar dos seus, como uma família que nunca deixa de crescer, e assim a sociedade é inevitável.

Distanciando-se da discussão sobre ser o pacto uma extensão da natureza humana, ou a natureza ser apenas o reflexo de uma cultura que surge com o pacto, é importante a reflexão de que os laços sociais são, na história do homem, atributos fundamentais para o progresso da espécie. Esse atributo pode ser - e assim o é - denominado de muitas formas, mas nenhum de seus nomes tornou-se capaz de expressá-lo de forma suficiente.

Sendo assim, é pertinente a relação que tem se tornado cada vez mais constante entre a chamada física quântica e a filosofia, pois através de descobertas cada vez mais avançadas no estudo sobre um universo infinito habitado pela espécie humana, mas ao mesmo tempo invisível para a mesma, talvez num momento próximo haja grandes revelações sobre o motivo dos homens apostarem tanto suas vidas uns nos outros.

No mundo subatômico, para descobrir a posição de uma partícula é preciso que esta seja tocada por fótons, partículas elementares que compõem a luz, para que assim seja possível enxergar o objeto. Entretanto, num universo tão minúsculo, composto por moléculas, átomos e os seus componentes, essa interação é suficiente para afetar a posição do próprio objeto, de modo que não é possível conhecer a natureza do objeto exatamente como ela é, mas sim como ela se mostra ao observador.

Sendo assim, a física quântica ensina que o conhecimento sobre a realidade se limita a apenas uma de suas facetas, haja vista que a pesquisa demanda a interação, e que esta a modifica, limitando-a e a tornando inconstante. Esse conhecimento demonstra que contatos entre objetos proporcionais são capazes de mudar o destino dos mesmos objetos.

Ao trazer esse conhecimento físico para uma unidade de medida proporcional do homem, resta claro que os fótons não são capazes de mudar a jornada de um indivíduo, haja vista a disparidade entre os objetos. Entretanto, é de grande relevância a

análise quanto a capacidade dos contatos humanos dentro de uma sociedade, o que pode significar que todo o conhecimento sobre a espécie humana é afetado pela interação que necessita o mesmo estudo. Nesse sentido, reconhecendo ser infinitas as possibilidades, o físico dinamarquês Niels Bohr, laureado com o Prêmio Nobel em 1922, declarou que:

“Devemos ter claro que, quando se trata de átomos, a linguagem pode ser utilizada apenas como na poesia. O poeta, também, não é mais tão preocupado com a descrição de fatos do que com a criação de imagens e com o estabelecimento de conexões mentais.”

(Niels Bohr, apud Heisenberg, “Understanding” in *Modern Physics (1920-1922)*. In Heisenberg, 1971, p. 41.)

Sob essa visão, se tem uma melhor dimensão do quão complexa pode ser a necessidade do homem pelo seu semelhante, e o quão drástica poderia ser a cessão dos laços afetivos para o destino da espécie. Assim, tendo em vista que a falta da interação com o outro poderia até mesmo significar a insignificância objetiva sobre a existência de um indivíduo, o poeta Gabriel García Márquez é preciso quando escreve que “Gosto de você não por quem você é, mas por quem sou quando estou contigo”.

1.3. A FAMÍLIA PATRIARCAL

Retornando, novamente, aos tempos primitivos, quando os humanos começaram a se alimentar também com carne, e houve, enfim, a necessidade de desenvolver métodos mais avançados de trabalho em equipe, surgiu um sistema social chamado patriarcado, em que a mulher, que não dispunha da mesma capacidade física dos homens, tanto na fuga dos predadores como na caça das presas, e que estaria ainda mais vulnerável quando estivesse grávida ou amamentando os seus filhos, viveria sob a autoridade dos homens, que, por sua vez, seriam os responsáveis pela manutenção do poder primário.

Ocorre que, quando um padrão de comportamento, uma forma de pensar e agir que pode moldar uma sociedade por centenas de anos, se mantém por demasiado tempo enraizado na organização do pensamento coletivo, há um risco de que o seu conteúdo fundamental se naturalize a tal ponto que a sua origem histórica é esquecida, isentando-se, assim, da crítica. Dessa forma, suas afirmações centrais passam a ser tratadas como óbvias para os indivíduos e, portanto, inquestionáveis.

Por esse caminho, o patriarcado que surgiu a milênios, partindo da premissa de distribuição de tarefas que ponderava as diferenças físicas entre um homem e uma mulher, considerando, principalmente, a caça e a proteção contra as criaturas selvagens, tornou-se um paradigma. Por conseguinte, somente no século XX tornaram-se notáveis quaisquer sinais de crises desse paradigma, vez que, este século é marcado por crises humanas em contexto de guerra, e pela permissão, e consequente aceitação, da evolução do conhecimento. Logo, a ciência moderna pôde atingir resultados que demonstraram a falência de pressupostos que deram origem a velhos paradigmas, como o patriarcado.

Para exemplificar, podemos pensar novamente na física quântica, a qual sua descoberta e estudos demonstraram que os princípios fundamentais da determinação absoluta proposta pela física newtoniana não é sustentável sob a luz de novas descobertas.

Entretanto, diferente da física quântica que, ao ser descoberta, levou o pensamento sobre a matéria para uma nova caminhada, o patriarcado é defendido até

hoje por pessoas que se utilizam de poderosos alicerces como a religião e a economia para convencer outras pessoas de que vale à pena temer a mudança.

Em algum momento no passado, após o desenvolvimento da ideia de propriedade, os homens foram contagiados pela ganância pelo ser e ter, e assim convenceram-se que seria necessário possuir terras e controlar uma força de trabalho. A partir disso, os homens tornaram-se protetores daquilo que era deles, o que levou a lutas.

Nesse contexto, a violência sexual contra as mulheres tornou-se uma arma de guerra, conquistadores escravizavam mulheres como concubinas, homens sentiram-se no direito de possuir e terem muitas mulheres como esposas mesmo em tempos de paz. Conforme a riqueza dos homens crescia, também crescia o desejo de dar aos filhos homens uma herança, enquanto as meninas passaram a ser vistas como propriedade, valorizadas por sua pureza sexual e habilidade de ter filhos.

Assim, as mulheres poderiam ser trocadas entre famílias por um preço, ficando sujeitas a tradições destinadas a preservar a sua pureza e honra familiar, as quais, muitas são praticadas até nos dias atuais, sendo esta a dominação que deu origem a todas as formas de escravidão, e foi como as mulheres se tornaram as primeiras escravas.

Dessa forma, o patriarcado e uma ética da honra masculina foi tecido nas civilizações por todo o planeta, e na história da formação da sociedade brasileira, especialmente no período da colonização do Brasil, não foi diferente.

Desde a chegada dos portugueses ao Brasil, esse modelo de família começou a se alastrar pela Terra Tupiniquim já no primeiro século da colonização, século XVI, reflexo da herança cultural portuguesa, cujas raízes ibéricas possuía forte vínculo ao passado medieval europeu, considerando, também, a grande influência do modelo de patriarcado muçulmano, de quem os portugueses absorveram muitas características.

Embora não haja muitas informações sobre as formações familiares tomadas pelos brasileiros que ocupavam esta terra desde antes da chegada dos portugueses, é digno de nota as impressões que causaram aos servos do rei D. Manuel I, senão vejamos:

Parece-me gente de tal inocência que, se nós entendêssemos a sua fala e eles a nossa, seriam logo cristãos, visto que não têm nem entendem crença alguma, segundo as aparências. E portanto, se os degredados que aqui hão de ficar aprenderem bem a sua fala e os entenderem, não duvido que eles, segundo a santa tenção de Vossa Alteza, se farão cristãos e hão de crer na nossa santa fé, à qual praza a Nosso Senhor que os traga, porque certamente esta gente é boa e de bela simplicidade. E imprimir-se-á facilmente neles qualquer cunho que lhe quiserem dar, uma vez que Nosso Senhor lhes deu bons corpos e bons rostos, como a homens bons. E o Ele nos para aqui trazer creio que não foi sem causa. E portanto, Vossa Alteza, pois tanto deseja acrescentar a santa fé católica, deve cuidar da salvação deles. E prazerá a Deus que com pouco trabalho seja assim! [...]

Entre todos estes que hoje vieram não veio mais que uma mulher, moça, a qual estive sempre à missa, à qual deram um pano com que se cobrisse; e puseram-lho em volta dela. Todavia, ao sentar-se, não se lembrava de o estender muito para se cobrir. Assim, Senhor, a inocência desta gente é tal que a de Adão não seria maior — com respeito ao pudor.

Fragmentos da carta de Pero Vaz de Caminha, 1500.

Verifica-se da carta que os colonizadores enxergaram nessa terra e nessa gente um campo bastante fértil para impor e expandir as suas culturas e domínio, e como é sabido, sob suas fervorosas presunções, assim fizeram.

Inicialmente, as diversas regiões brasileiras foram divididas em capitânias hereditárias, controladas por poucas famílias que se apoderaram dos mecanismos de desenvolvimento econômico dessas regiões. O exemplo mais notório foi o das fazendas de engenho de açúcar no Nordeste brasileiro, especialmente em Pernambuco. Esse modelo atravessou séculos e, até os dias de hoje, pode-se perceber no Brasil traços desse tipo de dominação familiar regional.

Na mesma seara, a aurora do modelo da família patriarcal no Brasil gerou uma forma bastante característica de organização social, a qual teve uma implicação direta na forma de organização política. Trata-se do “patronato político” que, na República Velha, foi caracterizado pela prática do “apadrinhamento” e do “clientelismo” por parte dos chamados “coronéis”, que eram os líderes políticos locais.

Essas práticas que objetivavam estender os domínios privados do âmbito familiar para a esfera pública e para os domínios da atividade política, possuem suas raízes no patriarcalismo, e também podem ser percebidas no cenário político nacional até nos dias atuais.

2 O DIREITO DE FAMÍLIA

2.1. PROTEÇÃO DO ESTADO AO INSTITUTO DA FAMÍLIA

Reconsiderando que a história da família acompanha a história do homem desde a sua origem, é importante a análise de que as evoluções desses dois “objetos” estão diretamente relacionadas.

É possível notar a diferença entre os antepassados e a família atual, principalmente quanto aos motivos que levaram a sua constituição, como, por exemplo, a religião, que num outro momento era o centro da entidade familiar e fora cultuado como algo sagrado entre aqueles que faziam parte do grupo.

Insta mencionar, que o Direito Canônico teve grande importância e influência nos alicerces das famílias, que, a partir de então, teriam suas formações concretizadas apenas através de cerimônias religiosas. Contudo, através do tempo a igreja perdeu boa parte de sua influência política e social, e para tentar manter o seu prestígio e defender a satisfação de seus seguidores, passou a atacar tudo o que pudesse desagregar a formação familiar que há tempos pregavam.

Nesse contexto, perseguições ao aborto, o adultério e concubinato, também passaram a ser abominados pelo Clero e pela sociedade, apesar de que esses atos se mantiveram praticados de maneira recatada e, com o passar dos anos, foram se tornando cada vez menos discretos.

Noutro giro, em face a evolução humana, a família contemporânea possui como principal característica a diversidade, baseada, principalmente, no afeto e na convivência dos seus indivíduos. Assim, abrangendo a possibilidade da filiação não ser apenas aquela que deriva dos laços consanguíneos, mas também a relação de amor e identificação, como é o caso da filiação socioafetiva.

Em consequência as mudanças sociais quanto a forma de enxergar a vida que pode ser boa, o Direito jamais poderá tornar-se inerte, devendo acompanhar os anseios sociais, sob pena de se transformar em uma mera letra morta.

Por esse motivo, várias foram as situações que urgiram de respaldo legal, a exemplo da união estável, a adoção, a investigação da filiação, a guarda e o direito de visitas.

Um dos primeiros marcos da legislação brasileira que se relaciona com a família, foi a promulgação da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (antigo Código Civil). Nesse código, valorizava-se mais o "ter" do que o "ser", e se direcionava aos grandes proprietários, haja vista que a massa popular sequer sabia quais os direitos que possuía, não podendo, assim, invocá-los. Dos 290 artigos da parte destinada ao direito de família, 151 tratavam de relações patrimoniais, e 139, de relações pessoais.

O referido código foi estruturado para defender os princípios da família patriarcal, como se nota quanto ao fato de que a mulher era considerada sujeito de capacidade relativa. Além disso, o artigo 233 designava o marido como único chefe da sociedade conjugal, e a ele competia (I) a representação legal da família, ou seja, a representação da família em juízo; (II) a administração dos bens comuns e, inclusive, dos bens particulares da mulher; (III) direito de fixar e mudar o domicílio da família; (IV) o direito de autorizar a profissão da mulher e a sair residência fora do teto conjugal e, por último, (V) promover à manutenção da família.

Outro exemplo é que à mulher era atribuída somente a função de colaboradora dos encargos familiares, consoante artigo 240 do mesmo código, somado ao sobrenome/apelidos do marido. Na mesma linha, o artigo 324 delegava que a esposa condenada na ação de desquite perderia o direito de usar o nome do marido.

Sobre os filhos, o Código Civil de 1916 fundamentava em seu artigo 358 que o exercício do pátrio poder pertenceria ao marido e, sob a exceção de sua morte ou impedimento, a mulher. Nesse sentido, mantinha-se a verticalização de poder existente entre os cônjuges, semelhantes a comportamentos sociais ocorridos no berço da civilização moderna.

Adiante, a família obteve o seu espaço pela primeira vez na Carta Constitucional brasileira em 1934, a segunda Constituição da República, a qual teve um capítulo particular para o tema, destacando-se a indissolubilidade do casamento.

Não obstante, a Constituição Brasileira de 1937 manteve o casamento como indissolúvel, mas inovou ao determinar que seria dever dos pais proporcionar educação aos seus filhos, e que os filhos naturais deveriam ser equiparados aos legítimos.

Na Constituição Federal de 1946 nada mudara em relação ao divórcio, entretanto assegurava assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969 mantiveram a mesma lógica quanto a indissolubilidade do casamento, e dispunham que a família era constituída pelo casamento civil ou religioso com efeitos civis.

2.2. A NOVA PERSPECTIVA DA FAMÍLIA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O Organização das Nações Unidas (ONU), estabeleceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de Dezembro de 1948.

A declaração é um marco legal que serve ainda hoje de controle sobre o comportamento do Estado e dos cidadãos, haja vista que os princípios discutidos em seus artigos têm como objetivo inspirar e equilibrar o comportamento das pessoas.

Em seus trinta artigos, a Declaração enumera os direitos fundamentais para a promoção de uma vida digna para todas as pessoas do planeta, independentemente de nacionalidade, raça, gênero, orientação sexual, política ou religião.

A família também foi uma das áreas a serem protegidas sob a nova visão dos Direitos Humanos, sendo que, o artigo XVI trouxe que os “homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família”, com direitos iguais quanto ao casamento, sua duração, e dissolução, além de estipular que o casamento só poderia ocorrer com o consentimento de ambas as partes.

Por fim, a Declaração designou a família como o “núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”, com direito à proteção da sociedade e do Estado, precedente que influenciou a Carta Magna de 1988.

A célula familiar foi mais uma vez remodelada após a promulgação da nova Constituição Federal em 1988, desta vez com foco nos princípios e direitos societários.

Diante dessa nova perspectiva, o modelo de família tradicional evoluiu para mais uma forma de formação de uma unidade familiar que, de acordo com o artigo 266, se transforma em uma comunidade baseada na igualdade e no amor.

Essa nova estrutura foi impulsionada através do advento da nova Constituição, que estabeleceu um novo fundamento jurídico para a defesa de princípios constitucionais como igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana.

Esses princípios também foram transportados para a Sessão dos Direitos Familiares e, com isso, o conceito de família foi transformado, passando a ser visto como uma união baseada no amor recíproco.

Cabe destacar que o foco legislativo mudou para priorizar a proteção da família e da pessoa dos filhos de forma equitativa, em detrimento da proteção do casamento e dos filhos legítimos. Estabeleceu a igualdade, o que significava que todos os filhos teriam os mesmos direitos, fossem eles concebidos no casamento ou não.

Nesse contexto, as inovações também passaram a oferecer proteção integral às crianças, o que pode ser atribuído às dificuldades sociais da época, que fizeram com que essas crianças fossem deixadas de lado e marginalizadas.

O próprio conceito de família, antes extremamente taxativo, evoluiu para um conceito plural. Na mesma seara, o processo de integração social também se é observado, possuindo um status agora prioritário a família, a criança, o adolescente e o idoso.

As mudanças foram tão significativas que, como um divisor de águas, tornou possível referir-se ao Direito de Família como antes e depois da promulgação da Constituição Federal.

Em seu artigo 226, a Constituição identifica a família como o obelisco maior da sociedade, merecendo atenção especial do poder público.

A própria Constituição rompeu com os preconceitos jurídicos ao inscrever uma nova definição de família no texto legal. Isso porque, além de estabelecer a igualdade de gênero, a Constituição ampliou a definição de família ao reconhecer as uniões estáveis e as famílias monoparentais, em que apenas uma pessoa assume a responsabilidade parental por outra.

É assertivo afirmar que o objetivo da lei é valorizar o ser humano, e não punir ou aprisionar as "famílias ilícitas", definidas como aquelas que não são formadas através do casamento.

Neste contexto, em 1996 a Lei nº 9.278 foi alterada para incluir requisitos quanto a caracterização da união estável, que impunha como condição a convivência duradoura, pública e contínua.

Essas mudanças sinalizaram o fim da crença de que as relações familiares baseiam-se unicamente na autoridade do pai, como se ele estivesse acima do bem e do

mal, unicamente por seu papel de provedor, sem perceber ter o dever de prover seus filhos com muito mais do que dinheiro, bens e vantagens patrimoniais.

Ainda assim, o termo "poder familiar", que hoje se baseia no exercício conjunto dos pais, carece de uniformidade por parte da doutrina. O fato de certas leis estrangeiras recentes terem escolhido o termo "autonomia parental" atesta isso. Isso se deve ao fato de que o conceito de poder relaciona-se a um tipo de poder físico sobre a outra pessoa.

3 AS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES

3.1 AS NOVAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS

O conceito de família evoluiu no ordenamento jurídico, principalmente como resultado da mudança social, e novas formas de família foram se formando. Hoje, as famílias são caracterizadas não apenas pelo parentesco, mas também pelo amor, amor e solidariedade mútua.

Com base na função social do afeto, a Constituição impõe obrigações mútuas a pais e filhos, iguala todos os filhos, protege a coabitação e as famílias monoparentais e de outras categorias de famílias formadas pelo afeto. Família do mesmo sexo e família parental. Aqui está um novo modelo de família baseado em emoções.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística revela arranjos para múltiplas famílias no Brasil em uma pesquisa anual intitulada Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD). Os modelos citados na pesquisa incluem:

O modelo matrimonial (ou tradicional), com filhos biológicos, com filhos biológicos e filhos adotivos, com filhos adotivos e sem filhos. A união estável heterossexual, com filhos biológicos, com filhos biológicos e filhos adotivos, com filhos adotivos e sem filhos. A família monoparental, com pai ou mãe descendentes biológicos e adotivos, com apenas filhos adotivos, sem filhos.

Além destes, também se apresenta a união de parentes e pessoas convivendo em interdependência afetiva, sem pai ou mãe, a exemplo do grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais, pessoas sem laços de parentesco que passam a conviver em caráter permanente, com laços de afetividade e de ajuda mútua, sem finalidade sexual ou econômica, uniões homossexuais, de caráter afetivo e sexual, uniões concubinárias, quando houver impedimento para casar de um ou de ambos conviventes, com ou sem filhos e comunidade afetiva formada com “filhos de criação”, sem laços de filiação natural ou adotiva regular.

Considerando que os cidadãos menores de dezoito anos são vistos como seres em formação, é sabido que a eles deve-se dispensar um cuidado diferenciado no que toca a sua proteção. O artigo 227 da Constituição Federal, elenca direitos conferidos a esta categoria, sendo considerados fundamentais embora não mencionados no célebre artigo 5º, CF.

Tais direitos constituem verdadeiros guias para reger as variadas relações existentes entre as crianças e adolescentes no seio família, social e estatal. Saúde, educação, lazer e profissionalização são algumas das garantias asseguradas e que devem ter efetiva aplicabilidade, objetivando o melhor interesse do menor ; também no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) encontram-se as melhores maneiras de implementação de todo este leque de direitos e garantias.

Além do princípio do melhor interesse do menor, pelo qual o ECA é regido, há de se mencionar o princípio da paternidade responsável e proteção integral, com intuito de assegurar um desenvolvimento promissor ao menor, de maneira que se torne um cidadão responsável, embasado em princípios morais e éticos.

Em relação aos vínculos dos descendentes, conforme explicado acima, as expressões discriminatórias entre filhos são §6ºArt. A relação entre o CF 227 e o pai constitucionalmente respaldado para fins de igualdade de tratamento e evidência de diferenciação deve ser excluída. No mesmo espírito, os idosos recebem proteção legal e a discriminação por idade é proibida, mas é dever da família, da sociedade e do Estado promover e garantir a participação, a dignidade e o bem-estar da comunidade. Por último, importa referir que a Lei do Idoso dá particular atenção às pessoas com mais de 65 anos, salientando sempre que são um direito fundamental e, portanto, uma garantia que se aplica diretamente.

Quanto ao matrimônio, o modelo sustentado pelo Código de 1916 era, basicamente, somente aquele constituído pelo matrimônio, sob a configuração hierárquica e patrimonial. Nessa trilha, o homem, considerado o chefe familiar, era tido como a referência daquela determinada entidade; mesmo que se fundissem duas pessoas em uma só, por meio do casamento, era o “varão” quem a identificava. A mulher, de outra banda, tinha sua capacidade reduzida (ou por vezes desconsiderada), não possuindo direito de exercer atividades de trabalho, muito menos de gerir seus bens. Em tese, o objetivo primordial da família era preservar seu patrimônio, fazendo dos filhos instrumentos para atingir tal finalidade.

Por essas e outras concepções, detectasse que havia uma oposição do Estado em aceitar as entidades que se formava na sociedade sem seu “selo oficial”. Porém, à medida que transformações sociais foram acontecendo, novas uniões diversas daquelas „tradicionais” foram surgindo, houve a necessidade de adaptação do legislador para disciplinar cada uma delas; mudanças significativas começaram a despontar, tais como o modo de dissolução da sociedade conjugal (Lei do Divórcio), em relação à

comunhão de bens, que de universal passou para parcial, assim como o ponto controvertido sobre o emprego do nome do cônjuge varão, tornando seu uso facultativo e não mais obrigatório.

Mesmo com a certa “liberdade” conferida ao indivíduo no que diz respeito ao matrimônio, não se deve olvidar que muitas são as condições impostas pelo Estado quanto à sua celebração, sendo vista por muitos doutrinadores como um autêntico contrato de adesão²⁴. Ademais, a tão almejada proteção às outras organizações familiares, se deu com a Constituição, que consolidou valores já estabelecidos, reconhecendo a evolução por qual passou a sociedade e protegendo seus integrantes de maneira igualitária.

Sobre a união estável, seus conceitos estão associados a uma das pessoas de pessoas e empresas familiares contínuas e demonstram certas semelhanças. Atualmente ele é reconhecido para viver de maneira permanente e objetivo representar uma família. Na verdade, é amor entre os amigos. De fato, esse categoria de entidades familiares eram legais. Nesse sentido, deve estar relacionado ao atual Código disciplina para converter uma união estável ao casamento.

A partir do texto maior, também foi criada uma lei simples para regulamentar essa questão. Por exemplo, a Lei do Companheiro (Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994), que trata de direitos relacionados à provisão de dependentes entre companheiros e questões sucessórias. E a Lei do Coabitante (Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996) regulamenta a divisão de bens suados durante a coligação entre o coabitante e outros aspectos do gênero.

3.2 A FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

Passada a etapa da jurisprudência centrada nos fatos e não nos valores, percebe-se que a neutralidade buscada pelo positivismo passa a ser acreditada pelos valores que permeiam o ventre da sociedade. Portanto, as normas jurídicas devem ser utilizadas como meio de resolver problemas em uma variedade de situações sociais, a fim de tomar decisões consistentes e baseadas na justiça.

Com base no fato de a Carta Magna ser considerada uma carta de valores e princípios, o direito de família acaba por integrar essa realidade. Portanto, ressalta-se que todos os ordenamentos jurídicos nasceram para atingir um determinado fim, que é a sua função. As normas de familiaridade devem ser compatíveis com as disposições da Constituição que garantem o efetivo funcionamento de suas instituições. Nesse sentido, o regime estabelecido pelo direito de família deve ter uma finalidade específica, sob pena de perder a razão de ser. Portanto, para melhor compreender o regulamento, é necessário considerar os princípios da Constituição quanto ao que o eleitor deseja de sua família.

Como guia do ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana é dedicada aos princípios básicos e contribui para o reconhecimento da sociedade juntamente com outros princípios constitucionais da família: igualdade, multiplicidade familiar, solidariedade e outros. No entanto, é muito valioso ressaltar que esse macroprincípio não deve ser analisado isoladamente, pois o núcleo da família também tem funções sociais. Isso porque pode fornecer um aspecto completamente individualizado.

Denota-se, por fim, que o conceito de família se ajustou à medida que transformações sociais se despontaram, exigindo do legislador um posicionamento eficaz no que tange a tal fato. A família, com a instauração da dignidade da pessoa humana (art.1º,III, CF) deixou de ser núcleo econômico, patrimonial e de reprodução para constituir-se sob a vertente afetiva, embalada por princípios de ordem constitucional, trazendo o afeto para o âmbito da proteção jurídica. Destarte, os grupos familiares, atualmente, devem ser compreendidos pelos laços de afetividade que os une. Pensar diferente, seria um retrocesso.

Nesse compasso, salienta-se que os indivíduos são dotados de anseios e ideais que se intercalam, alteram, transformam no decorrer do tempo, porém a família é

considerada ponto em comum, visto que é a referência do ser humano em relação à sociedade. Certamente, o sistema jurídico não pode lidar com todas as inovações sociais, para não mencionar todos os casos que ocorrem. Refletindo isso, ele estabelece os princípios de ordem moral, tem efeitos generalizados, refletidos nas mais diversas situações que permeiam a sociedade, cada uma com suas características únicas.

Portanto, é claro que a família pós-moderna é sustentada pelo vínculo de amor que é sua causa originária última. O propósito da família para a sociedade é permitir que os membros maximizem sua individualidade e sejam felizes com sua individualidade, mas com base em uma relação comum inseparável, ou afeto.

CONCLUSÃO

O Estado brasileiro há muito tempo admite apenas famílias de casais, mas sempre deu grande importância a essa instituição. A Constituição de 1988 não definiu família, mas estendeu o efeito jurídico de uma família legítima para além da família do casal, dando-lhe um tratamento constitucional mais amplo.

Mas como é o contorno de uma família constitucionalmente protegida? Limitam-se aos modelos mencionados no art. 226? A dignidade humana é o epicentro das normas constitucionais, o centro dos direitos básicos e o fundamento dos direitos da personalidade. Aqueles compreendidos na lógica da ética kantiana são eles próprios propositais, dotados de dignidade e não de preço, são centrais ao sistema e não apenas parte da composição.

Nesse sentido, a família se traduz como uma comunidade de afetos, com psicanálise, lugares de desenvolvimento e expressões de apoio humano. É uma instituição que ajuda a educação e o bem-estar de uma pessoa e vice-versa. Mesmo o direito de uma pessoa à autodeterminação ética existencial do sujeito não pode dar lugar a um modelo unificado de estrutura familiar, visto que os cidadãos podem planejar suas famílias.

Não é responsabilidade do Estado alinhar o comportamento do cidadão a este ou ao seu modelo de família, pois essa decisão envolve aspectos de sua autonomia ética e existencial. Por ser o Brasil um Estado laico que consagra o pluralismo, o respeito à diversidade e a autonomia humana, a ordem constitucional estabelece um modelo ideal para a família e exclui outros já presentes nos cenários sociais.

As coisas são inconsistentes. Uma vez reconhecida a autonomia e o caráter sociocultural do indivíduo na formação da família, o ordenamento jurídico deve estar atento ao seu impacto, independentemente das nuances em que apareçam. É

importante enfatizar o apego emocional e a percepção dos membros do grupo que eles chamam de família. Para responder às questões acima e identificar a ampliação do conceito de família na Constituição Brasileira de 1988, a família tem um caráter sociocultural, e o tratamento jurídico dado ao Instituto pelo Parlamento brasileiro é do ponto de vista institucional.

Na forma de membros, quando o centro da família se fixa na pessoa, a organização familiar revela sua função humanizadora movida pelo amor e pela solidariedade. A família promove o crescimento pessoal de seus membros, e o planejamento familiar é uma decisão livre para as pessoas. Portanto, com ênfase na função e afeto da humanização, outros modelos de organização familiar também podem ser considerados destinatários da proteção constitucional. Famílias solidárias, famílias de parentesco e famílias de concubinato são exemplos de modelos de família que não se enquadram no atual arcabouço constitucional.

REFERÊNCIAS

ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. Prática no Direito de Família. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 13ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro Vol. 6: Direito de Família. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 24ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.